

E2 CONSTRUTORA

Construções e Serviços Ltda.

**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURÚ (CE)**



TOMADA DE PREÇOS N°. 006/2019 - SEINFRA

RECORRENTE: E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

RECORRIDA: CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI;

E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. Sa. interpor as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, no curso da TOMADA DE PREÇOS N°. 006/2019 - SEINFRA, expondo para, ao final, requerer o que segue:**

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Itapajé (CE), 12 de setembro de 2019.

Rhemya Cruz Araújo Freire
RHEMYA CRUZ ARAUJO FREIRE

Sócio - Administrador

CPF: 007.737.183-62

E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Recorrente



DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento da presente contrarrazão é um imperativo dos fatos e do direito, eis que as razões arguidas pela Recorrida não encontram guarida no Ordenamento Jurídico-administrativo Pátrio, não se podendo atribuir qualquer provimento ao seu pleito recursal, tal com será robustamente demonstrado.

2. DOS FATOS

Participou a Empresa recorrente da TOMADA DE PREÇOS N°. 006/2019 - SEINFRA, originária do Município de São Luis do Curu (CE) para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos do município de São Luis do Curu (CE), conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Comissão de Licitação declarou a Empresa **E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** sumariamente classificada.

Inconformada com o resultado da fase de Propostas preços, a Empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI** apresentou Recurso Administrativo, na tentativa de mudar a decisão definida, contrariando o juízo desta douta comissão e bem como conturbar o processo.

Tal recurso administrativo de desclassificação não encontra respaldo legal, face o descumprimento aos princípios administrativos, em especial a legalidade, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, motivo pelo qual vêm a ora peticionante, requerer que seja desconsiderado o recurso interposto, no sentido desclassificar a Recorrente no certame, pelo que passa a fundamentar:



3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI

É bem verdade que o Procedimento de Licitação norteia-se por Princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

A fase de proposta de preços é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante apresente os valores compatíveis com o mercado e satisfaça as condições e as exigências necessárias para ser contratado pela Administração Pública, apresentando as condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, bem como àquelas descritas no Ato Convocatório, sendo declarado vencedor pelo preço mais vantajoso.

O tipo de Licitação da TOMADA DE PREÇOS N°. 006/2019 - SEINFRA é Menor Preço Global. A Recorrida açodadamente optou por julgar as propostas pelo preço conforme orçamento máximo devendo julgar a pelo preço global sendo possível o saneamento dos preços unitários, conforme vastas decisões dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 40

14285 - Contratação pública - Licitação - Proposta - Preço global - Desclassificação com base em preço unitário - Impossibilidade - TCE/SP

O TCE/SP, analisando representação formulada contra edital de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, considerou irregular previsão de desclassificação de proposta em função de preço unitário quando se tratar de licitação de menorpreçoglobal. Nesse sentido, entendeu o TCE que, "em licitação de menorpreçoglobal, não se admite desclassificação de propostas com base em discrepância de valores de preços unitários".



(TCE/SP, TC n° 000995/008/07; TC n° 018721/026/07 e TC n° 018530/026/07, Rel. Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. em 13.07.2007.)

Considerando que a Lei n° 8.666/1993 não define critérios precisos sobre os limites e as condições para o saneamento de propostas em licitações, caberá à Administração promover a análise em torno do cabimento das providências dessa natureza em seus procedimentos licitatórios.

O entendimento atual da doutrina majoritária conduz à possibilidade de promover o saneamento quando o equívoco na decomposição dos valores **não resultar no aumento do valor global nem causar prejuízo à exeqüibilidade da proposta.**

"Trata-se de ampliar a competitividade e, por conseqüência, as chances de obter proposta efetivamente vantajosa para a Administração sem prejudicar a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório: se os valores globais não serão aumentados e a exeqüibilidade é aferida, não se verificam desdobramentos capazes de suscitar desrespeito à igualdade na competição ou ao interesse público tutelado com a definição dos critérios de aceitabilidade." (SANEAMENTO das propostas - Condições, limites e conseqüências. Revista Zênite ILC - Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 301, p. 279-283, mar. 2019, seção Orientação Prática.)

Sobre a questão, veja-se o precedente do TRF 5ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NA ELABORAÇÃO DE PLANILHA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VENCEDOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2009 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INTELIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE PROPOSTA, VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. LIMINAR QUE SE MANTÉM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A [...] interpõe agravo de instrumento contra decisão da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida no Mandado de Segurança nº 0007674-96.2011.4.05.8300.

2 - Acolheu-se pleito liminar da empresa [...], vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2011 num primeiro momento, mas desclassificada, final, por ter confeccionado a planilha de Composição da Bonificação e Despesas Indiretas - BDI erroneamente que, acaso corrigida, implicaria na majoração da oferta da prestação de serviço de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil) para R\$ 88.461,60 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

3 - Segundo a dicção do art. 24 da IN 03/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto".

4 - A norma direcionada ao vencedor descortina a possibilidade de retificação da proposta perante a Administração Pública, sendo-lhe vedado aumentar o preço da oferta que sobrepujou as dos demais concorrentes.

5 - A restrição, evidentemente, tem por objetivo impedir que determinado licitante vença a disputa e depois apresente um custo real bem mais elevado, burlando o princípio que rege toda licitação em prejuízo dos cofres públicos, principalmente. Por outro lado, dependendo das circunstâncias nas quais se encontra financeiramente a licitante ganhadora, ela pode preferir ter uma menor margem de lucratividade na negociação ou, mesmo, sofrer um relativo prejuízo como estratégia empresarial no mercado-alvo.

Agravo de instrumento desprovido. (TRF 5ª Região, AG nº 117634/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Cesar Carvalho, j. em 26.01.2012, grifamos.)

Destacamos que no falacioso Recurso de autoria da recorrida acerca da proposta apresentada pela Recorrente, foi apontado em suma que: Foi apresentado valor muito abaixo que o estimado a se pagar para os garis, a saber: R\$ 618,76 (Seiscentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), valor este, abaixo do salário mínimo, sendo, portanto totalmente inexecúvel. Segundo seu juízo.

A elaboração de orçamentos deste de contratação envolve dois componentes que formam o preço final do serviço: custos diretos e Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), havendo íntima relação entre esses dois componentes, pois o percentual de BDI incide sobre o valor dos custos diretos.

O TCU se posiciona pelo dever de adotar medidas voltadas para permitir o saneamento, desde que não importe no aumento do valor global e restem atendidos os critérios de aceitabilidade fixados no edital. Confirmam-se alguns trechos de acórdãos:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (TCU, Acórdão nº 830/2018, Plenário, grifamos.)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 6º

30013 - Contratação pública - Propostas - Empreitada por preço global - Julgamento pelo menor preço global - Valor unitário em conformidade com os limites do edital - Exequibilidade - TJ/PR

O TJ/PR julgou recurso em que empresa licitante alega a inexecutibilidade da

proposta da empresa vencedora do certame, pois o valor ofertado para um dos itens seria inexequível. O relator destacou que as licitações são regidas, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo, conforme se depreende da leitura dos arts. 3º, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Prosseguiu ressaltando que o edital de licitação previu como critério objetivo de julgamento o menor preço global, respeitados os valores unitários de cada item, ou seja, "a proposta vencedora seria aquela que, somados todos os itens a serem registrados, apresentasse o menor preço total, desde que cada item, individualmente, respeitasse o valor unitário máximo". O relator também observou que, na empreitada por preço global, a contratação ocorre mediante pagamento do preço total da obra ou do serviço, conforme art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.666/1993, de forma que a "melhor proposta deve ser aferida em relação ao preço global e não em relação a cada item individualizado do contrato". Destacou que "o valor unitário do item 1.09, apresentado pela empresa vencedora, respeitado o valor mínimo unitário, demonstra sua exequibilidade e autoriza a contratação com o Poder Público", o que demonstra que não houve inobservância do edital, mas sim o estrito cumprimento dos critérios objetivos estabelecidos pelo instrumento convocatório. (Grifamos.) (TJ/PR, Ag. Int. nº 0005865-56.2018.8.16.0000, Rel. Nilson Mizuta, j. em 19.06.2018.)

Complementos da Anotação

TJ/PR - Ag. Int. nº 0005865-56.2018.8.16.0000

O Edital exigiu em seu item 5.2 que a proposta de preços fosse elaborada nos seguintes termos:



5.2 - AS PROPOSTAS DE PREÇOS DEVERÃO, AINDA, CONTER:

- 5.2.1 - A razão social, local da sede e o número de inscrição no CNPJ da licitante;
- 5.2.2 - Assinatura do Representante Legal e do Engenheiro Responsável Técnico;
- 5.2.3 - Indicação do prazo de validade das propostas, não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação das mesmas;
- 5.2.4 - Preço total proposto, cotado em moeda nacional, em algarismos e por extenso, já transporte, incidentes direta ou indiretamente no objeto deste Edital;
- 5.2.5 - Planilha de Orçamento, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do ANEXO III - MODELO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.
- 5.2.6 - Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.
- 5.2.7 - Na elaboração da Proposta de Preço, o licitante deverá observar as seguintes condições: Os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Orçamento deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, custo horário de utilização de equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros e lucro.
- 5.2.8 - Correrá por conta do proponente vencedorá todos os custos que porventura deixar de explicitar em sua proposta.
- 5.2.9 - Ocorrendo divergência entre os valores propostos, prevalecerá os descritos por extenso e, no caso de incompatibilidade entre os valores unitário e total, prevalecerá o valor unitário.
- 5.2.10 - Declaração de que assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços, objeto deste Edital, e que serão executados conforme exigência editalícia e contratual, e que serão iniciados dentro do prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço.

Referidas exigências, foram cumpridas, na medida em que a parte Recorrente apresentar em sua composição de preços todos os itens necessários para a melhor proposta junto ao certame em exame, devendo ser declarada classificada no curso do certame.

A Lei 8.666 previu como critério de desclassificação das propostas de preços as situações descritas no artigo 48. Entretanto em nenhum desses casos se enquadra a Empresa E2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, devendo, portanto ser declarada legalmente Classificada na disputa.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as

propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinco por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b) valor orçado pela Administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior, cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias".

Requer-se que a Administração Pública refaça o saneamento do processo quanto aos preços unitários e insumos, sem alteração do valor global por ser medida de direito e receba planilha atualizada da Empresa para a contratação almejada.

De outro lado a nossa Empresa cumpriu com todas as exigências, permitidas pela Lei para a fase de habilitação e proposta de preços, e está como potencial interessada em ser a legítima vencedora do certame.

Destacamos que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado,

e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Considerando o exposto, entende-se que a Administração deve avaliar a abrangência dos vícios na composição dos preços nas propostas, a fim de dar a oportunidade para saneamento. **Aliás, em diligência (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), é preciso verificar se, de fato, há irregularidade.**

3.1 Dos Princípios Administrativos

Sabe-se ser o Edital de Convocação instrumento essencial a regular consecução do Certame, seja porque leva ao conhecimento do público a realização da Disputa, seja porque estabelece as condições de sua efetivação, vinculando a Administração às regras naquele contidas, tal como expressamente consagra o art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93, verbis:

"Lei n.º 8.666/93, art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Dada a sua essencial importância, tornou-se a vinculação ao Edital um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício **a lei interna da Licitação**, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prêmio - vide art. 3º, caput, da Lei das Licitações, a saber:

*"Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento***

objetivo e dos que lhes são correlatos"
Negrito Nosso



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"(destaques)

Como sabemos, a CRFB/88 fez constar no ordenamento jurídico parâmetro de natureza genuinamente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como uma das dimensões da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, caput).

Apesar de o princípio da economicidade não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a Administração Pública (art. 37, caput), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de bens e recursos públicos.

A jus doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade envolve "questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício".

14081 - Contratação pública - Planejamento - Objeto - Descrição - Imprescindível para

atendimento da necessidade - Renato Geraldo Mendes

Na descrição do objeto, existem dois ingredientes básicos: qualidade e preço. É a **qualidade (descrição) que condiciona o preço, e não o inverso.** Isso vale para qualquer tipo de contratação, inclusive para as que decorrem de pregão. Definir o encargo é, além de satisfazer plenamente a necessidade, também diminuir os riscos com a contratação. Diminuir riscos representa impor restrições. E impor restrição é potencialmente reduzir a disputa, a competição. A ordem jurídica possibilita a restrição, mas impõe condições a serem observadas, sob pena de ilegalidade. **Tudo o que for necessário para satisfazer a necessidade pode ser exigido e constar do objeto/encargo.** Essa é a ideia essencial que norteia o regime jurídico da contratação. Portanto, além de atender à necessidade, garantir o padrão mínimo de qualidade e preservar a necessária economicidade, é fundamental também que a **descrição não imponha restrição imotivada.**

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. (TCU, Acórdão nº 2.742/2017, Plenário, grifamos.)

Frísamos ainda outras decisões do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema:

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (TCU, Acórdão nº 1.811/2014, Plenário, grifamos.)

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (TCU, Acórdão nº 187/2014, Plenário)

Nessa toada, quando as irregularidades identificadas puderem ser corrigidas sem prejudicar a exequibilidade dos preços e sem resultar no aumento do valor global, a decisão da Administração deve ser pelo saneamento. (P)

Trata-se de medida que privilegia os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Entretanto, reportando-se especificamente à baila, vê-se facilmente que o pedido da recorrida pela desclassificação da Recorrente malferiu os Princípio normativos acima assinalados, posto que desconsiderou as exigências traçadas no próprio **Estatuto de Licitações**, devendo ser reconsiderado.

Diante dos fatos e fundamentos das presentes Contra razões, não resta mais que clara e evidente a possibilidade de saneamento dos custos unitários apresentados na proposta de preços da Empresa E2 Construtora, sem alteração do valor global, e por isso Requer-se que seja mantida a decisão que a classificou no



processo licitatório em exame, conforme exigências editalícias.

4. DO PEDIDO

A vista do exposto, ante aos robustos argumentos fundamentos e provas acima asseveradas, assiste razão à Peticionante, conforme lhe faculta a Lei, REQUERER que seja atribuído AMPLO e TOTAL PROVIMENTO a presente CONTRA RAZÃO, no sentido de INDEFERIR O RECURSO APRESENTADO, ACATANDO AS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA E2 CONSTRUTORA, mantendo a mesma devidamente classificada no curso da TOMADA DE PREÇOS N°. 006/2019 - SEINFRA, por cumprir com as exigências do edital e seus anexos, dando prosseguimento com o certame, conforme legalidade comprovada, sendo realizado o saneamento nos valores unitários da proposta de preços apresentada que houver divergências, sem alteração do valor Global.

Importante destacar que o provimento desse recurso trará segurança jurídica à contratação, face ao cumprimento dos princípios administrativos, bem como a economicidade ao erário quanto a contratação almejada.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Itapajé (CE), 12 de setembro de 2019.

Rhemya Cruz Araújo Freire
RHEMYA CRUZ ARAUJO FREIRE

Sócio - Administrador

CPF: 007.737.183-62

E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Recorrente

